



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº:
AUTOR:
Ação Especial Cível

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos da *AÇÃO ESPECIAL CÍVEL* em epígrafe, vem perante V.Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** nos termos seguintes:

1. PRELIMINARMENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO -FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O autor vem requerer a revisão determinada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 ao seu benefício.

A lei 8.870/94 no art. 26 define que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91 com DIB entre 05.04.91 a 31.12.93, cujo salário de benefício tenha sido reduzido em razão do parágrafo segundo do art. 29 da Lei 8.213, seriam revistos a partir da competência de abril de 1994, observando-se o seguinte:

- a) calculando-se a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição apurada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início.
- b) aplicando-se o percentual calculado nos termos do item anterior sobre o valor do benefício na competência 04.94.

Ora douto julgador, ao contrário do que o autor alega, conforme documentação em anexo, o benefício do autor já foi devidamente revisto na competência de abril de 1994, tendo como índice de reajuste o de 1,0326.

Destarte, por já ter sido seu benefício devidamente revisto nos termos acima expostos, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Conforme se verifica no pedido inicial a presente ação objetiva a revisão dos proventos de sua pensão concedida entre 05.04.91 a 31.12.93.

Segundo estabelece o art.103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 9.711/98, e MP 138/2003

“Art.103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
Parágrafo único – “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Tendo decorrido mais de 12 anos da data em que pretende seja revisto a aposentadoria, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência prevista no artigo supra citado, não podendo assim ser revisto.

A inércia do mesmo não lhe dá o amparo do direito, ou, ainda, consoante a célebre máxima jurídica: “o direito não socorre os que dormem”.

Frente ao exposto, uma vez configurada a hipótese de decadência do direito de ação, requer a V.Exa. seja o processo julgado extinto com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

Ainda que ultrapassada a preliminar de decadência, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação nos termos do art. 103 parágrafo único da Lei 8.213/91.

De todo o exposto, e com base na legislação e nos fatos acima colacionados, requer o Instituto réu seja julgado o autor carecedor de ação extinguindo o processo sem julgamento de mérito e caso V. Ex^a assim não entenda seja considerado decaído o direito de agir do autor extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife,


Procurador Federal

Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador Chefe da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
CAB/PE/19.413